

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.08.2003

31/10/2000

EMENTÁRIO Nº 2121-15

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.429-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECORRENTE: WILLIAM SANTOS FERREIRA OU WILLIAN SANTOS FERREIRA

RECORRENTE: WILLER SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*HABEAS CORPUS* - RECURSOS ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de *habeas corpus* originário.

INJÚRIA - ATO DE ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA. Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 133 da Constituição Federal, não havendo justa causa a respaldar persecução criminal.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso como petição originária



*Supremo Tribunal Federal*


RHC 80.429-2 MG

de *habeas corpus*. Também por unanimidade, em deferir o pedido para determinar o trancamento da ação penal.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

  
NERI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

  
MARCO AURÉLIO -

RELATOR

*Supremo Tribunal Federal*

31/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.429-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: WILLIAM SANTOS FERREIRA OU WILLIAN SANTOS FERREIRA  
RECORRENTE: WILLER SANTOS FERREIRA  
ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Superior Tribunal de Justiça conheceu de recurso ordinário como *habeas corpus* substitutivo, na linha de precedentes da Corte, e indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos:

*Consoante narrado na denúncia e em posterior aditamento, há fortes indícios de autoria e a conduta dos pacientes constitui, em tese, ilícito penal, nos termos do art. 140, caput, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, sendo observados os requisitos do artigo 41, do CPP.*

*É sabido e ressabido que o habeas corpus não se presta ao exame da falta de justa causa para a ação penal se reclama detido resolver de provas, nem é o meio adequado para examinar o elemento subjetivo da infração. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial, mediante writ, é hipótese excepcional que somente se justifica quando demonstrado inequivocamente que o fato apontado não constitui crime ou inexistiu, ou que o indiciado ou denunciado efetivamente não está envolvido.*

*Desse modo, é no curso da ação penal que se poderá constatar se os pacientes agiram ou não com*



*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

dolo específico, não se prestando o presente instrumento heróico a dirimir a controvérsia por reclamar detido exame de provas, ou inibir a produção de outras (folha 126).

Exsurgiram embargos de declaração, desprovidos mediante o acórdão de folha 141 à 147, que tem a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA (sic) DA OMISSÃO. QUADRO FÁTICO. INVIABILIDADE.*

*Expondo a denúncia os fatos delituosos com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas em que se insere a participação do denunciado, é inviável, pelo remédio heróico, estancar o curso da ação penal por reclamar exame aprofundado de provas, e inibir a produção de outras. Omissão incorrente (sic).*

*Embargos rejeitados.*

Daí o recurso de folha 149 à 153, interposto com esteio no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, "também recebível como e preenchendo os requisitos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO com base no art. 102, III, "a", também da Lei Maior" (folha 149). Aponta-se o malferimento dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133 da Carta Política da República, argüindo-se, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face à recusa do Órgão julgador de analisar a controvérsia à luz da impossibilidade de advogados

*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

responderem por supostos crimes contra a honra, no exercício regular do direito-dever de defenderem seus direitos. Em passo seguinte, ressalta-se ser tal garantia não um privilégio, mas requisito "essencial a que possam os advogados cumprir com seu dever" (folha 152) e sustenta-se que, na hipótese, acabou-se por olvidar a inviolabilidade dos advogados.

O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões de folha 157 à 161, aludindo à falta de prequestionamento e ao acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade deu seguimento ao recurso como ordinário, imprimindo o efeito devolutivo (folha 163).

Recebi os autos em 14 de setembro de 2000 e, no dia 16 subsequente, determinei que, anexado o relatório parcial, fossem encaminhados à Procuradoria Geral da República, cujo parecer de folha 173 à 180 é no sentido do desprovimento do recurso, ao argumento de não ser absoluta a inviolabilidade do advogado. Aduz ainda que "eventual existência de causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, que não se apresenta de forma flagrante, inconteste, de forma a ser reconhecida na via eleita", deve ser esclarecida no bojo do processo penal.

Os autos voltaram-me para exame em 20 de outubro, sendo que neles lancei visto em 22 imediato, designando como data de



*Supremo Tribunal Federal*

RHC 80.429-2 MG

julgamento a de hoje, 31 de outubro, isso objetivando a ciência dos envolvidos.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Inicialmente, é de registrar que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça já decorreu da apreciação do recurso ordinário constitucional. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais defrontou-se com *habeas corpus* e, aí, indeferiu a ordem, seguindo-se o recurso ordinário de folha 104 à 108. A peça apresentada pelos interessados e que veio a ser recebida como recurso ordinário (folha 163) mereceu duplo rótulo - o de recurso ordinário e o de recurso extraordinário. Recebo a manifestação como a consubstanciar, em si, *habeas corpus*, tendo em conta a abrangência da medida e a restrição que se verifica relativamente aos citados recursos: o primeiro, a pressupor julgamento originário de *habeas corpus*; já o segundo, a exigir o enquadramento da hipótese em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, observem-se as peculiaridades da espécie. Os Impetrantes, advogados em Minas Gerais, formalizaram representação à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, em face do que apontaram como distorções de postura do magistrado em exercício na



*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

Comarca de Manga-MG. Com tintas fortes, é certo, assim representaram:

I - Que a pacata e ordeira cidade de Manga-MG vive momentos de angústia e pânico, uma vez que a família Forense passa por humilhações e sofrimentos, desde a chegada do Juiz de Direito Substituto, Bel. Francisco Ricardo Sales Costa.

II - Homem truculento, de índole malévola, em tom de imperialismo, dança a valsa do autoritarismo, não cedendo espaço, nem mesmo para suas vaidades pessoais, tudo com o condão de perversidade e fincas no seu despotismo.

III - Não raro, não tem o fino trato da humildade, vê a tudo e a todos de "cima para baixo", como se fosse o único e poderoso senhor feudal. Não dialoga, esperneia, agride, tudo sarcasticamente.

IV - Até a Advogada, Dra. Maria de Fátima Mota Ferreira, então militante assídua dos auditórios do Fórum da Comarca, forçosamente optou por uma nova profissão, a de comerciante, tudo para evitar desencontros com referido Magistrado, que a destratava por somenas importância.

V - Também não foi diferente o relacionamento do referido Magistrado, conforme matéria que tomou cunho popular, com o DD. Promotor de Justiça, Dr. Ali Mahmoud Fayez Ayoub, que para evitar até mesmo o "corpo a corpo", pediu à sua chefatura, remoção para outra Comarca.

VI - A sua ira pessoal, que lhe deve confortar, também atingiu as dignas, humildes serventuárias, que "tremem de medo" do Magistrado.

VII - O certo é que o clima de hostilidades foi imperado. Pagamos caro, para lá não trabalhar profissionalmente, seu olhar sinistro revela todo seu



*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

caráter, toda sua índole, enfim, quer todos a seus pés.

VIII - Temos plena convicção de que não foi essa a orientação que recebeu na Escola Judiciária. Sua grande virtude não podemos olvidar, sua inteligência e facilidade de expressão.

IX - Ao seu talante dirige o Judiciário da Comarca com arrogância e cinismo.

X - Corre rumores que o procedimento usado pelo ora denunciado tem o condão de forçar uma promoção para outra Comarca.

ISTO POSTO, requer, nos termos do art. 197 da Resolução n° 61/75, se digne em determinar se proceda a apuração dos fatos tendo em vista a presente DENÚNCIA, condenando-o na forma da lei.

Essa representação mostrou-se acompanhada de rol de testemunhas, indicando-se uma advogada, uma funcionária pública, o promotor de justiça que, conforme sustentado, por incompatibilidade com o juiz, requereu remoção, outro promotor de justiça em atuação na Comarca de Janaúba e um funcionário público residente nesta última cidade (folhas 13 e 14). A peça foi arquivada, determinando-se a baixa na anotação na ficha funcional do representado. Em síntese, a Corregedoria deixou registrado os termos vagos em que formalizada, sem mencionar-se situação concreta (folhas 16 e 17). Pois bem, aí começou o calvário dos profissionais da advocacia. Promotor público ofereceu denúncia, argüindo a ofensa à dignidade e ao decoro do magistrado, fazendo-o com base no artigo 140, combinado

*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

com o artigo 141, II, do Código Penal. A denúncia, apresentando-se em termos vagos (folhas 6 e 7), veio a ser aditada, acrescentando-se a fundamentação que os ora Impetrantes utilizaram ao dirigirem-se à Corregedoria-Geral de Justiça.

Está-se diante de situação concreta que não deságua na persecução criminal. De forma séria, os Impetrantes dirigiram-se à Corregedoria-Geral de Justiça e o fizeram por se considerarem incomodados com certas atitudes atribuídas ao Juiz Substituto da Comarca. Mencionaram fatos e arrolaram testemunhas que, ao que tudo indica, não chegaram sequer a ser ouvidas. Deu-se o arquivamento da representação. A hipótese revela não o intuito de ofender, mas o de narrar fatos, objetivando a atuação da Corregedoria. Enquadra-se na inviolabilidade alusiva a atos e manifestações dos advogados prevista no § 3º do artigo 2º do respectivo Estatuto - Lei nº 8.906/94 -, que se mostra harmônico com o teor do artigo 133 da Constituição da República, consoante o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tenha-se presente que o Estatuto referido é categórico ao revelar que não constitui injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação da parte do advogado no exercício do ofício que exerce, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares

*Supremo Tribunal Federal*RHC 80.429-2 MG

perante a Ordem dos Advogados do Brasil pelos excessos que cometer - § 2º do artigo 7º. Ora, perante o órgão competente, de maneira restrita, sem emprestar-se publicidade maior, buscaram-se providências, e as tintas fortes decorrentes do estado de espírito dos profissionais da advocacia, considerada a atuação distorcida que atribuíram ao magistrado, não podem revelar crime contra a honra.

Diverso seria o enfoque caso os advogados, após a formalização da medida na Corregedoria, houvessem procedido à divulgação da matéria. Limitaram-se, isto sim, a pedir providência a quem de direito, que poderia determinar quer a riscadura de vocábulos e expressões - artigo 15 do Código de Processo Civil -, quer a observância do segredo de justiça. Não o fez e, aí, entender-se, a esta altura, configurado o tipo penal é caminhar para inibição incompatível com a espontaneidade que se espera dos profissionais da advocacia, colocando-se em plano secundário o próprio Estatuto, cuja incidência há de se verificar, a menos que o Tribunal conclua pela discrepância constitucional da norma do § 2º do artigo 7º nele contida. Entrementes, surge tal preceito afinado, como já ressaltado, com o texto constitucional. Em síntese, não tenho como estampada justa causa capaz de respaldar a tramitação da ação penal.

Por tais razões, concedo a ordem para trancá-la.



*Supremo Tribunal Federal*

31/10/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 80.429-2 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, vou acompanhar o Relator, face a possibilidade de não haver a representação.

O Estatuto da OAB, concede ao advogado a imunidade profissional (L. 8.906/94, artigo 7º, § 2º).

É evidente que o âmbito de abrangência material do § 2º do artigo 7º, vai depender da leitura que se fizer em cada caso.

*Supremo Tribunal Federal*

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 80.429-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : WILLIAM SANTOS FERREIRA OU WILLIAN SANTOS FERREIRA

RECTE. : WILLER SANTOS FERREIRA

ADVDS. : MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso como petição originária de **habeas corpus**. Também por unanimidade, a Turma deferiu o pedido para determinar o trancamento da ação penal. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 31.10.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador